



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.295 - RJ (2014/0175149-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIS VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO MARMOROSCH - RJ112614
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE MEDEIROS
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO : JOSUÉ PETER DE OLIVEIRA - RJ147615

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 471 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO HÁ PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* EM QUESTÕES PROBATÓRIAS. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ÓBICE SUMULAR 83/STJ. OFENSA AOS ARTS. 944 E 945 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Incide, pois, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos dos precedentes do colendo STJ, não ofende o art. 471 do CPC/73 o indeferimento de produção da prova oral, ainda que anteriormente deferida, tampouco "*implica preclusão 'pro judicato', pois, em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado. Precedentes*" (AgRg no REsp 1.212.492/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe de 02/05/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.295 - RJ (2014/0175149-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIS VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO MARMOROSCH - RJ112614
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE MEDEIROS
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO : JOSUÉ PETER DE OLIVEIRA - RJ147615

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno contra a decisão monocrática de fls. 123/126, da lavra desta relatoria, por meio da qual se negou provimento ao agravo em recursal especial, por se ter entendido, naquela ocasião, que não ficou comprovada a violação ao art. 471 do CPC/73, uma vez que não há preclusão *pro judicato* em matéria probatória, e que nas normas dos arts. 944 e 945 do Código Civil não teriam sido prequestionadas.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta, em resumo, que "*há um equívoco fático na decisão ora agravada: antes mesmo dos embargos de declaração para fins de prequestionamento opostos em segundo grau, o Tribunal a quo, no agravo interno, decidiu expressamente acerca dos arts. 944 e 945 do Código Civil (vide fls. 72 ou e-STJ, FLS. 73)*" (fl. 130), e que, "*com o máximo e devido respeito ao Ministro Relator, os acórdãos transcritos em sua decisão monocrática tratam de situação distinta daquela tratada na presente lide, pois envolviam indeferimento inicial de prova para, depois, deferi-la, em homenagem ao princípio da busca da verdade real*" (fl. 132), para concluir que o magistrado não poderia indeferir a produção da prova oral, uma vez que a deferiu anteriormente.

A parte agravada ofertou contrarrazões (fls. 140/154).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.295 - RJ (2014/0175149-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LUIS VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA**
ADVOGADO : **CLAUDIO MARMOROSCH - RJ112614**
AGRAVADO : **JOÃO BATISTA DE MEDEIROS**
AGRAVADO : **MARIA DE FÁTIMA ALVES DE MEDEIROS**
ADVOGADO : **JOSUÉ PETER DE OLIVEIRA - RJ147615**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, no tocante à alegada violação à norma do art. 471 do CPC, em decorrência da suposta preclusão *pro judicato* para o indeferimento da produção da prova oral anteriormente deferida, importante se faz colacionar algumas passagens do v. acórdão que confirmou a decisão proferida pelo magistrado de primeira instância, *in verbis*:

"De todo modo, de se aduzir que em relação à matéria probatória não há que se falar em preclusão pro judicato (...).

É de evidente interesse público a busca da verdade real, daí a ausência de preclusão para o juiz no que diz respeito à instrução probatória. Ademais, se o juiz, como dirigente do processo, não indefere as provas inúteis ao deslinde da controvérsia, está a olvidar não só a regra do artigo 130 do CPC, mas também garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso da Constituição Federal)." (fls. 80/82)

Por sua vez, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DE PROVA ANTERIORMENTE DEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. PRECEDENTES. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. ANÁLISE DO SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão integrativo cumpriu seu ofício ao analisar, expressamente, as razões recursais e concluir que não havia omissão nem contradição a serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanadas.

2. **"O fato de a juíza sentenciante ter julgado a lide, entendendo desnecessária a produção de nova prova pericial anteriormente deferida, não implica preclusão 'pro judicato', pois, em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado" (AgRg no REsp 1.212.492/MG, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 2/5/2014).**

3. Esta Corte Superior possui entendimento assente de que é o magistrado o destinatário final das provas, podendo, com base em seu livre convencimento, indeferir ou deferir aquelas que considere dispensável ou não à solução da lide. Nesse contexto, em julgamento de recurso especial, inviável rever se determinada prova era de fato necessária, porquanto tal procedimento é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. **Agravo regimental a que se nega provimento."**

(AgRg no Ag 1.402.168/RS, Rel. **Ministro SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe de 11/12/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO INEXISTENTE. SUMULA 284. INOVAÇÃO INDEVIDA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. Tendo o Tribunal de origem apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há que se falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. **Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, mesmo após o saneamento do processo, onde foi deferida a produção de provas. Precedentes.**

3. Aplica-se a Súmula 284/STF do STF quando os dispositivos de lei federal apontados como violados sequer têm aplicação no caso em apreço.

4. **É vedada a inovação em sede de agravo regimental.**

5. **Agravo regimental não provido."**

(AgRg no AREsp 18.009/MT, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe de 06/06/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE NOVO EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA O MAGISTRADO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide de forma suficientemente fundamentada sobre a desnecessidade da prova requerida. Compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das provas produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O fato de a juíza sentenciante ter julgado a lide, entendendo desnecessária a produção de nova prova pericial anteriormente deferida, não implica preclusão "pro judicato", pois, em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado. Precedentes.

4. O princípio da boa-fé objetiva veda a atuação contraditória da parte no desenvolvimento da relação processual (vedação de venire contra factum proprium).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.212.492/MG, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe de 02/05/2014)

Logo, tendo em vista que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83, que assim dispõe: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

De outro lado, calha ressaltar a impossibilidade de conhecimento do recurso no tocante à suposta violação às normas dos arts. 944 e 945, ambos do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo acerca dos referidos dispositivos, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Caberia à parte recorrente, neste caso, alegar a negativa de vigência ao art. 535 do CPC/73 no recurso especial, o que não ocorreu, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ, ante a falta do indispensável prequestionamento.

Esclareça-se, por oportuno, que a menção numérica feita pelo eg. Tribunal local acerca dos mencionados dispositivos foi no sentido de que a discussão travada sobre a necessidade da produção da prova oral não teria relevância com os artigos legais, sem debater, portanto, o conteúdo das normas em destaque, senão vejamos:

"De se aduzir apenas que o indeferimento da prova pretendida não torna ineficaz, inútil e sem vigência o disposto nos artigos 944, parágrafo único e 945 do Código Civil, como afirma o recorrente. Tais dispositivos se referem à medida da indenização, levando-se em consideração a culpa do autor do evento danoso e a concorrência da vítima, nada tendo a ver com a necessidade ou não da produção da prova indeferida." (fl. 72)

Logo, a manutenção do óbice sumular é medida que se impõe.

Ademais, a suscitação de ofensa a tais dispositivos foi desenvolvida no contexto da impossibilidade de indeferimento da produção da prova oral, cuja análise foi realizada linhas acima, e a fundamentação se estende a este capítulo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0175149-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 550.295 / RJ**

Números Origem: 00570165320138190000 02618851420098190001 20090012626784 201424556840
570165320138190000

PAUTA: 01/06/2017

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO MARMOROSCH - RJ112614
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE MEDEIROS
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO : JOSUÉ PETER DE OLIVEIRA - RJ147615

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO MARMOROSCH - RJ112614
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE MEDEIROS
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO : JOSUÉ PETER DE OLIVEIRA - RJ147615

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.